

## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

#### RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008297-94.2021.8.24.0012/SC

AUTOR: TERRA AZUL TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA AUTOR: TRANSRODACE - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

### **SENTENÇA**

#### I - DO RELATÓRIO.

Cuida-se de recuperação judicial formulado por **Transrodace Transportes Rodoviários Ltda** e **Terra Azul Transportes Eireli,** a qual teve seu processamento deferido em 16 de dezembro de 2021 (Evento 09).

Em 25 de maio de 2023, restou convocada a Assembleia-Geral de Credores - AGC para deliberação do Plano de Recuperação Judicial nos dias 27/06/2023 (1ª convocação) e 11/07/2023 (2ª convocação), ambas às 10h, de forma integralmente virtual, conforme sugerido pelo Administrador Judicial - AJ ( evento 256, DOC1) (evento 258, DOC1).

As **Recuperandas**, em atenção ao petitório acostado no evento 387, DOC1, argumentaram que não subsistem quais razões que amparem a pretensão da credora, uma vez que incontroverso que a propriedade do imóvel de matrícula nº 9.368 permanece sendo das Devedoras. Relataram que a procuração pactuada entre empresa e pessoas físicas fora outorgada anos antes do ajuizamento da presente recuperação judicial, o que afasta o argumento de fraude patrimonial realizado pela credora (evento 424, DOC1).

A credora **Maria Elenice Giacomelli** peticionou nos autos, ocasião em que se manifestou sobre os argumentos expostos pelas Recuperandas no evento 424, DOC1. Aduziu que não há dúvidas de que está confirmada a tentativa de desviar bens das Recuperandas com o propósito de impedir que viessem a responder pelos créditos da peticionante. Postulou o afastamento dos atuais gestores das sociedades empresárias e o afastamento do Administrador Judicial (evento 428, DOC1).

As Recuperandas manifestaram-se nos autos: (a) Da Homologação do Plano de Recuperação Judicial: Explicaram a AGC restou finalizada em 30 de outubro de 2023, ocasião em que houve a rejeição do PRJ. Relataram que vêm negociando os termos do plano com seus credores, especificamente com a única credora que figura na Classe II - Garantia Real, buscando engajar em uma negociação efetiva e justa para ambas as partes, haja vista sua importância frente ao passivo concursal. Referiram que, apesar de incessantes e deveras extensas as negociações perpetradas ao longo das diversas suspensões dos atos assembleares, alcançou-se um ponto em que não mais se tornou possível as recuperandas cederem as exigências da credores. Alegaram que esta credora domina a classe em que está inserida, como também a própria recuperação judicial por inteiro, considerando a expressividade do



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

total do seu crédito, de modo que, sabendo da importância de sua possível, passou a exigir das recuperandas condições de pagamento impossíveis de serem cumpridas, não se importando com a preservação da sociedade empresária, a manutenção de empregos, o pagamento de tributos e com os impactos na economia local e nacional, levando a rejeição do Plano de Recuperação Judicial; (b) Do Abuso do Direito de Voto: Mencionaram que, na AGC, compareceram, ao total, 69 credores - 49 na Classe I (81,84% dos créditos da classe), 1 na Classe II - Garantia Real (100% dos créditos da classe), 13 na Classe III - Quirografários (80,28% dos créditos da classe) e 5 na Classe IV - ME (81,85% dos créditos da classe). Salientaram que a credora Maria Elenice Giacomelli, única integrante na Classe II, possui um crédito de R\$ 8.603.928,95, o que representa 50,36% dos créditos concursais totais da recuperação judicial e 55,62% dos créditos presentes e votantes na AGC que deliberou sobre o PRJ. Salientaram que o PRJ restou aprovado pela ampla maioria dos credores, com exceção da única credora contida na Classe II. Alegaram que o PRJ restou 71,43% aprovado pela Classe I - Credores Trabalhistas, 76,92% aprovado por cabeça e 59,91 % por crédito pela Classe III - Credores Quirografárias e 100% aprovado pela Classe IV - ME. Sustentaram que a aprovação do PRJ foi massiva pela maioria total dos credores presentes em assembleia, restando este único em uma classe, voto este dominante e decisivo para o resultado da AGC e do processo recuperacial, já que sozinha foi a responsável pela rejeição do PRJ. Afirmaram que a expressividade do crédito da única credora listada na Classe II refletiu diretamente na condução dos trabalhos assembleares após a rejeição do PRJ. Asseveraram que a desaprovação do PRJ não representa a vontade da maioria dos credores presentes. Sustentaram que a credora agiu com manifesto abuso no seu direito de voto, haja vista que, mesmo tendo condição de pagamento diferenciada dos demais credores e, mesmo que o PRJ tenha previsto a manutenção da garantia hipotecária já existente em favor da credora, do bem imóvel de matrícula nº 9.368, avaliado em R\$ 16.564.324,00 ainda assim votou pela rejeição do PRJ. Pontuaram que é evidente o abuso no direito de voto da única credora da Classe II ao reprovar a proposta de PRJ. Requereram que (i) seja exercido o controle de legalidade para anular o voto proferido pela única credora constante na Classe II na AGC realizada em 30/12/2023, nos termos do art. 39, § 6°, da LRJF e no art. 187 do CC; (ii) seja concedida a recuperação judicial às recuperandas, nos termos do art. 45 c/c art. 58, caput, ambos da LRJF, com a consequente homologação do PRJ em AGC; (c) Das Certidões de Regularidade Fiscal: Acostaram aos autos a integralidade das certidões negativas (ou positivas com efeito de negativa) dos seus débitos tributários. Alegaram que, até o presente momento, em razão de inconsistência no sistema da Receita Federal do Brasil, não se fez possível ainda a emissão das certidões negativas de débitos fiscais federais. Requereram a concessão de um prazo de dez dias para juntada das certidões; (d) Do Plano de Recuperação Judicial Consolidado: Acostaram a consolidação do PRJ (evento 430, DOC1).

A credora **Maria Elenice Giacomelli**, na forma do art. 56, § 6°, da LRJF, requereu que seja designada data para realização da AGC, com o fim de deliberar a aprovação do Plano Alternativo de Recuperação Judicial (evento 434, DOC1).

O credor Carlos Zoega Coelho peticionou nos autos: (a) Da Rejeição do Plano em Assembleia de Credores e a Apresentação de Plano Alternativo: Argumentou que visa apresentar adesão ao Plano Alternativo apresentado no evento 434; (b) Da Inexistência de Abusividade de Voto: Relatou que o caso dos autos demonstra a inexistência de busca de objetivo ilegal apto a ensejar o abuso do direito de voto. Alegou que os credores

5008297-94.2021.8.24.0012

310056476261.V87



### Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

trabalhistas contrários ao Plano e a credora com garantia real não concordaram com as condições negociais postas pela Recuperanda e sua negativa é justa na medida das implicações geradas pela aprovação do plano. Mencionou, por exemplo, que as Recuperandas levariam mais de 17 anos para quitar a dívida com a credora que pretendem a declaração de voto abusivo. Salientou que, pela documentação juntada pelo Administrador Judicial, é possível verificar a presença de credores que representavam a classe II: o valor de R\$ 6.865.167,32. Relatou que, desses credores, votaram pela rejeição do PRJ aqueles que representam o montante de R\$ 4.524.506,02. Salientou que não foi apenas um credor a rejeitar a proposta abusiva posta em AGC, uma vez que houve a rejeição ao PRJ por credores detentores de 65,91% dos créditos lá presentes - além da própria credora da classe II, cujo voto se pretende inadequadamente declarar abusivo; (c) Da Adesão ao Plano Alternativo: Manifestou-se pela adesão parcial ao PRJ Alternativo acostado aos autos e requereu a designação de AGC (evento 435, DOC2).

Admar Pasqualotto e Outros manifestaram-se favorável ao Plano de Recuperação Judicial Alternativo apresentado no evento 434, DOC1 (evento 441, DOC1).

**Maria Elenice Giacomell** postulou pelo indeferimento do pedido formulado pelas Recuperandas no evento 430, DOC1. Requereu que seja determinada a realização de AGC para deliberação do Plano Alternativo (evento 443, DOC1).

O Administrador Judicial pronunciou-se nos autos: (a) Da Manifestação da Credora Maria Elenice Giacomelli: Sustentou que, apenas diante da documentação colacionada nos autos pela credora Maria Elenice, a Administradora Judicial teve conhecimento de que a propriedade do imóvel nº 9.368 não pertence à Recuperanda Transrodace Transportes Rodoviários LTDA. Alegou que não teve conhecimento de que o imóvel estaria locado a terceiros ou tão pouco apresentando receita referente às locações nos documentos contábeis mensalmente apresentados. Relatou que, diante das dúvidas que ainda persistem em torno do imóvel, entende que seja necessária e opina pela intimação das devedoras para que: (i) juntem aos autos o "acordo de sócio assinado em 08 de dezembro de 2010" e "ata de reunião de sócios realizada em 20 de julho de 2011", documentos citados na 24ª alteração contratual; (ii) esclareçam por que consta ainda na relação de ativo o imóvel de matrícula nº 9.668, conforme documentação juntada no Evento 87, OUT4 e, após, seja concedida nova vista para manifestação; (b) Do Despacho de Evento 375: Opinou no sentido de ser respondido o oficio encaminhado de que o prazo de suspensão das ações e execuções expirou, porém, em se tratando de execução de crédito submetido à recuperação judicial, é vedada a realização de qualquer ato expropriatório em desfavor do patrimônio da recuperanda, sem prejuízo do prosseguimento da ação, inclusive com a realização de atos expropriatórios, em desfavor de eventuais coobrigados (evento 444, DOC1).

**Auto Elite LTDA** requereu a juntada de novo instrumento de procuração nos autos (evento 447, DOC3).

As **Recuperandas**, diante da ordem de bloqueio expedida contra a Devedora Transrodace, postularam que: (i) seja determinado ao Juízo da 22ª Vara Cível de Curitiba/PR, nos autos nº 0006175-67.2015.8.16.0194, para que se abstenha de qualquer ato expropriatório eventualmente direcionado em desfavor do patrimônio da Recuperanda, sem



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

que o Juízo Recuperacional seja previamente consultado; (ii) considerando já ter sido bloqueado até o presente momento o valor de R\$ 27.733,34, que seja determinado o imediato desbloqueio da integralidade dos valores indisponibilizados das contas bancárias e os que vierem a ser bloqueados em virtude da "teimosinha" (evento 449, DOC1, evento 451, DOC1 e evento 452, DOC1).

Na data de 29 de janeiro de 2024, restou proferida decisão com o seguinte tópico (evento 454, DOC1):

- "1. INTIME-SE a Administradora Judicial para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre:
- (i) o pedido de "Cram Down" formulado pelas Recuperandas (evento 430, DOC1); e
- (ii) o pedido de plano alternativo articulado pelos credores (evento 434, DOC1, evento 435, DOC2 e evento 441, DOC1), inclusive sobre o preenchimento dos requisitos disciplinados pela Lei:
- (iii) o pedido formulado pelas Devedoras no evento 449, DOC1, evento 451, DOC1 e evento 452, DOC1.
- 2. Na mesma oportunidade, INTIME-SE as Recuperandas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre os questionamentos formulados pela Administradora Judicial (evento 444, DOC1), para que:
- (i) juntem aos autos o "acordo de sócio assinado em 08 de dezembro de 2010" e "ata de reunião de sócios realizada em 20 de julho de 2011", documentos citados na 24ª alteração contratual;
- (ii) esclareçam por que consta ainda na relação de ativo o imóvel de matrícula nº 9.668, conforme documentação juntada no Evento 87, OUT4 e, após, seja concedida nova vista para manifestação;
- **2.1.** As Recuperandas deverão se manifestar, também, sobre o plano alternativo formulado pelos credores (evento 434, DOC1, evento 435, DOC2 e evento 441, DOC1)
- **2.2.** Decorrido o prazo, **INTIME-SE**, novamente, a Administradora Judicial, para se pronunciar no prazo de cinco dias.
- 3. Após, finalizados os prazos indicados nos itens "1" e "2", INTIME-SE o Ministério Público.
- 4. Por fim, venham os autos conclusos, COM URGÊNCIA.
- 5. Nos termos do parecer da Administradora Judicial (evento 444, DOC1), **OFICIE-SE** à Unidade Estadual de Direito Bancário, nos autos da Execução de Titulo Extrajudicial nº 5006270-07.2022.8.24.0012/SC, informando que o o prazo de suspensão das ações e execuções expirou, porém, em se tratando de execução de crédito submetido à recuperação judicial, é vedada a realização de qualquer ato expropriatório em desfavor do patrimônio da recuperanda, sem prejuízo do prosseguimento da ação, inclusive com a realização de atos expropriatórios, em desfavor de eventuais coobrigados (evento 375, DOC1).

6. INTIMEM-SE."



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

As Recuperandas peticionaram nos autos: (a) Da Petição do Administrador Judicial - Ev. 444: Manifestaram sobre o petitório acostado pelo Auxiliar do Juízo. Acostaram o acordo de sócio assinada em 08 de dezembro de 2010. Informaram, no que toca ao segundo documento (ata de reunião de sócios realizada em 20 de julho de 2011), não será possível a sua juntada, eis que, em decorrência do tempo transcorrido (13 anos) as partes não mais o possuem. Mencionaram que é incontestável que a questão relativa ao imóvel de matrícula 9.668 já fora evidentemente esclarecida pelas Recuperandas, uma vez que as empresas cuidaram em relatar e comprovar que o imóvel segue sendo de sua propriedade (consta como ativo imobilizado, o que é retratado na matrícula de registro de imóveis); (b) Da Apresentação do Plano Alternativo por parte de alguns credores - ev. 434: Alegaram que se trata de um PRJ apresentado pela única credora contida na Classe II - Garantia Real. Lembraram que as Recuperandas pretendem ver afastado ante o evidente abuso praticado, situação esta minuciosa relatada pelas empresas no ev. 430. Afirmaram que, considerando a expressividade do crédito dessa credora, sequer seria necessária a deliberação sobre esse ponto, já que seu voto sozinho tem o condão de, nos termos do art. 42 da LRJF, aprovar ou rejeitar toda e qualquer deliberação assemblear. Mencionaram que o PRJ restou 71,43% aprovado pela Classe I – Credores Trabalhistas, 76,92% aprovado por cabeça e 59,91% por crédito pela Classe III - Credores Quirografários e 100% aprovado pela Classe IV - Micro e Pequenas Empresas. Aduziram que o PRJ restou rejeitado tão somente por ocasião de um único voto contrário de credor único em uma classe. Relataram que foi apresentado um Plano Alternativo completamente absurdo, que não respeita as balizas mínimas para o que se poderia considerar aceitável, além de também prejudicar demasiadamente os demais credores, pois, conforme será visto abaixo, somente beneficia a credora Maria Elenice Giacomelli. Salientaram que a elaboração de um Plano que somente é conveniente para a credora que o apresentou, além de não observar a capacidade econômico-financeira das recuperandas. Alegaram que o Plano conta com o apoio de credores que representam mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial e de mais de 35% dos créditos presentes na AGC. Mencionaram que não precisaria dos termos de adesão, porquanto a credora Maria Elenice Giacomelli - única integrante na Classe II - possui um crédito de R\$ 8.603.928,95 listado, o qual representa exatamente 50,36% dos créditos concursais totais da recuperação judicial e 55,62 dos créditos presentes votantes na AGC. Postularam que seja integralmente afastado o Plano Alternativo apresentado no ev. 434; (c) Das Certidões Negativa de Débitos Federais: Requereram a juntada das Certidões Positivas com efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União referentes às Recuperandas "Transrodace" e "Terra Azul" (evento 496, DOC1).

A Administradora Judicial manifestou-se nos autos: (a) Do Abuso de Direito de Voto e/ou Cram Down: (i) Do Abuso de Direito de Voto: Aduziu que, quando instalada a AGC, fizeram-se presentes credores que representam um montante de R\$ 15.484.096,27, ou seja, valor que representa 90,63 do total de créditos sujeitos à recuperação judicial. Relatou que, de um total de 89 credores, fizeram-se presentes 69 credores. Sustentou que houve expressivo comparecimento de credores para deliberar acerca do futuro das recuperandas. Pontuou que apenas a credora Maria Elenice Giacomelli possuía a maioria dos créditos presentes, na classe II de credores com garantia real, possuindo R\$ 8.603.928,95 e na classe de credores trabalhistas mais R\$ 34.783,14, totalizando um crédito de R\$ 8.638.712,09. Sustentou que o PRJ restou rejeitado. Mencionou que, se desconsiderar o voto da referida



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

credora, tem-se que o PRJ seria aprovado o na forma ordinária do art. 45, da Lei n. 11.101/05. Afirmou que, caso reconhecido abuso de direito de voto, para o fim de desconsiderar o voto da credora Maria Elenice Giacomelli, na classe que tem crédito exclusivo e de massiva monta, o Plano de Recuperação Judicial teria sido aprovado de maneira ordinária, nos termos do art. 45, da Lei n. 11.101/05; (ii) Da Flexibilização dos Requisitos para Aprovação Cram Down: Mencionou que não restou cumprido o quórum alternativo para aprovação, previsto no § 1º, do art. 58, da LRF, porquanto seria necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: : I – voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II – a aprovação de (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 da LRF; e III – na classe que houve rejeitado o PRJ, voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45, da LRF e não foram atendidos os requisitos dos incisos I e III. Explicou que é de conhecimento dessa Administração Judicial os diversos julgados que mitigam os requisitos para concessão da Recuperação Judicial, com base no previsto no art. 58, sobretudo quando se mostram diante de cenários em que a classe que recusa é composta por apenas um credor e quando referido credor possui mais da metade dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, tratando assim de uma cumulação de abuso de direito de voto com a mitigação dos requisitos para aprovação por Cram Down; (b) Do Plano de Recuperação Judicial Alternativo: (b.1) Da Tempestividade: Argumentou que o PRJ Alternativo restou apresentado de forma tempestiva; (b.2) Dos Requisitos do § 6°, do art. 56, da LRJF: (b.2.1) Do Não Preenchimento dos Requisitos do § 1°, do art. 58, da LRJF: Mencionou que restou satisfeita a exigência; (b.2.2) Dos Requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53, da Lei nº 11.101/05: Afirmou que os requisitos se fazem presentes; (b.3) Do Apoio por Escrito de Credores: Sustentou que o requisito foi preenchido; (b.4) Da Não Imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor: Relatou que não se verificou qualquer infração ao referido dispositivo; (b.5) Do Inciso V: Aduziu que o requisito restou preenchido; (b.6) Da Não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência: Relatou que não verificou qualquer imposição de sacrifício maior do que estaria sujeito em caso de falência; (c) Do Resumo do Laudo Econônico-Financeiro e do Laudo de Avaliação: Analisou os laudos constantes no PRJ; (d) Dos Pedidos de Desbloqueio Formulado pelas Devedoras - Ev. 449: Noticiou que houve falha das recuperandas na prestação de informações ao Juízo, já que não se pode aferir quaisquer dados sobre aquele processo, não há identificação das partes, dos valores buscados, se o crédito é concursal ou extraconcursal, ou qualquer outra informação. Aduziu que sequer é possível identificar que aquele Juízo emanou a ordem de bloqueio. Alegou que o prazo de suspensão das ações e execuções já transcorreu, não estando mais as recuperandas protegidas pelo stay period. Argumentou que ainda que inexistam maiores informações do processo, o que entende essa Administração Judicial deve ser sanado pelas recuperandas, para evitar maiores prejuízos entende possível seja comunicado aquele Juízo acerca da presente Recuperação Judicial e da vedação da prática de quaisquer atos expropriatórios em desfavor das recuperandas à revelia desse Juízo. Postulou que seja oficiado ao Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, nos autos n. 0006175-67.2015.8.16.0194, informando acerca da



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

presente Recuperação Judicial e solicitando a abstenção da prática de qualquer ato expropriatório em desfavor das recuperandas, sem prévia provocação e autorização deste Juízo (evento 498, DOC1).

O Ministério Público peticionou nos autos: (a) Da Homologação do PRJ: argumentou que, em havendo sido cumpridas pela recuperanda todas as determinações legais é que se manifesta o Ministério Público pela aplicação do instituto do "Cram Down", nos termos do art. 58, § 1.º, da Lei n. 11.101/11, para o fim de que seja promovida a homologação do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas; (b) Da Petição do ev. 387: Requereu a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste a respeito do petitório e documentos apresentados pelas recuperandas no ev. 496 (evento 506, DOC1).

A credora **Maria Elenice Giacomelli** requereu que: (i) seja desconsiderada a manifestação do Ministério Público (ev. 506); (ii) seja determinada a realização da AGC para deliberação do Plano de Recuperação Judicial Alternativo (evento 508, DOC1).

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

#### (a) DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES.

O legislador atribuiu à Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, a).

Adiante, o art. 41 da LFRJ dispõe sobre a composição da assembleia de credores, de acordo com classes de credores:

- "Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
- *I* titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho:
- *II* titulares de créditos com garantia real;
- III titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- IV titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito."

Em arremate, ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, o legislador também dispôs sobre os quóruns necessários nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial:

- "Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
- § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, <u>cumulativamente</u>, pela maioria simples dos credores presentes.
- § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.
- § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito."

Na visão da doutrina<sup>1</sup>, os poderes da assembleia-geral de credores incluem **aprovar**, **rejeitar** ou modificar o plano de recuperação judicial (art. 35, inciso I). O art. 45 da Lei nº 11.101/2005 dispõe sobre a deliberação sobre o plano de recuperação judicial, traçando as seguintes regras:

- a) as classes de credores submetidas ao plano deverão ser ouvidas e aprovar a proposta. Compõem a classe I os titulares de crédito derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho; integram a classe II os titulares de crédito com garantia real, e a classe III, os titulares de crédito quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, e, por força de posterior criação legislativa, compõem a classe IV os titulares de crédito enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- **b)** nas classes I e IV, a proposta deverá ser aprovada por maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito;
- c) nas classes II e III, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. Neste caso, o sistema adotado foge à regra da maioria simples e introduz o sistema da dupla maioria: a formada pelo número de credores presentes e a que decorre de seus valores de créditos:



# Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

**d)** o credor que não sofrer, com o plano, alteração em seus valores ou condições originais de pagamento de seu crédito não terá direito a voto e não poderá ser considerado para fins de verificação de quórum de deliberação.

No caso concreto, conforme petitório apresentado pela Administradora Judicial (evento 385, DOC4), o resultado da votação foi o seguinte:

Você Aprova O Plano De Red	cuperação Judicial E Seus Mo Recuperação	odificativos? - Plano D
Total SIM: 50 (73.53%) de 68   2.340.661,30 (15.13%) d	le 15.469.096,27	
Total NÃO: 18 (26.47%) de 68   13.128.434,97 (84.87%	) de 15.469.096,27	
Total Abstenção: 0 (0%) de 68   0,00 (0%) de 15.469.09	6,27	
	Classe I - Trabalhista	
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	35 (71.43%)	12.548,00(0.42%)
Total NÃO:	14 (28.57%)	2.968.251,29(99.58%)
Total Abstenção:	0 (0%)	-0,00(-0%)
Total Considerado na Classe:	49	2.980.799,29
	Classe II - Garantia Real	
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	0 (0%)	0,00(0%)
Total NÃO:	1 (100%)	8.603.928,95(100%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	1	8.603.928,95
	Classe III - Quirografário	
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	10 (76.92%)	2.325.375,78(59.91%)
Total NÃO:	3 (23.08%)	1.556.254,73(40.09%)
Total Abstenção:	0 (0%)	-0,00(-0%)
Total Considerado na Classe:	13	3.881.630,51
	Classe IV - Microempresa	
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	5 (100%)	2.737,52(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	5	2.737,52

Constou na Ata que (evento 385, DOC3):



### Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Encerrada a votação, constatou-se o seguinte resultado: na **classe I, de credores trabalhistas**, 35 (trinta e cinco) do total de 49 (quarenta e nove) credores votaram pela **aprovação**, equivalente a 71,43% (setenta e um vírgula quarenta e três por cento) dos créditos aptos à votação; no tocante aos credores da **classe II, com garantia real**, houve a **rejeição** por 01 (um) do total de 01 (um) credor apto à votação, correspondendo a totalidade de valores de R\$ 8.603.928,95 (oito milhões seiscentos e três mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 100% (cem por cento) dos créditos; quanto aos credores da **classe III – quirografários**, houve a **aprovação** por 10 (dez) credores, do total de 13 (treze) credores aptos à votação, correspondendo a um percentual de 76,92% (setenta e seis vírgula noventa e dois por cento) que corresponde R\$ 2.325.375,78 (dois milhões trezentos e vinte e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos) do total de R\$ 3.881.630,51 (três milhões oitocentos e oitenta e um mil seiscentos trinta reais e cinquenta e um centavos), ou, 59,91% (cinquenta e nove vírgula noventa e um por cento) dos créditos; por fim, dos credores da **classe IV – microempresas ou empresas de pequeno porte**, todos os 05 (cinco) credores presentes votaram pela **aprovação**, equivalente a 100% (cem por cento) dos créditos aptos à votação.

Vê-se que a reprovação ocorreu, portanto, pelo voto negativo de uma credora da **Classe II** – crédito com garantia real (credora Maria Elenice Giacomelli), correspondendo a totalidade de valores de R\$ 8.603.928,95, isto é, 100% dos créditos desta classe.

Por outro lado, na **Classe I**, 35 credores, do total de 49, votaram pela aprovação do PRJ, equivalente a 71,43% dos créditos aptos à votação.

Já na **Classe III**, houve aprovação por 10 credores do total de 13 credores aptos à votação, correspondendo a um percentual de 76,92%, que corresponde a R\$ 2.325.375,78 do total de R\$ 3.881.630,51, ou seja, 59,91% dos créditos.

Por fim, quanto à **Classe IV**, todos os 05 credores presentes votaram pela aprovação, equivalente 100% dos créditos aptos à votação.

Logo, assembleia ocorrida no dia 30 de outubro de 2023 resultou na reprovação do plano de recuperação judicial, porquanto não alcançados os requisitos legais previstos ao art. 45 da LRF.

### (b) DA ABUSIVIDADE DO DIREITO DE VOTO DA CREDORA MARIA ELENICE GIACOMELLI.

Consta no art. 39, § 6°, da Lei nº 11.101/2005 que o voto exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com seu juízo de conveniência poderá ser declarado nulo por abusividade quando exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem:

"Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7°, § 2°, desta Lei, ou, ainda, na



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 10 desta Lei. [...]

§ 6° O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)" (sic) (grifei).

A doutrina, ao explicar sobre o abuso do direito de voto, faz as seguintes considerações <sup>2</sup>:

#### "7.10. Abuso do direito de voto

Os casos de aplicação do instituto do cram down no Brasil são usualmente marcados por uma combinação de fatores: (i) a flexibilização dos requisitos do art. 58, §20, da LREF; e (ii) a desconsideração do voto de credores dominantes ou cujo voto era determinante em uma classe, tendo como base a teoria do abuso do direito de voto.

Vejamos os principais contornos dessa fórmula.

O exercício do direito de voto é a principal ferramenta à disposição do credor para tutelar seu crédito. Apesar de a satisfação econômica ser a motivação do credor para comparecer à assembleia geral e exercer seu direito, o conteúdo do voto deve respeitar certas diretrizes mínimas.

O direito comparado oferece boas coordenadas sobre o tema. No direito norteamericano, por exemplo, o credor não pode se valer de táticas obstrutivas para
extrair vantagens indevidas para a sua cooperação, existindo previsão de que o
voto pode ser anulado caso a aceitação ou rejeição do plano não tenha sido de
boa-fé ou não tenha sido obtida ou solicitada de boa-fé (Bankruptcy Code, art.
1126(e)); já no direito alemão, veda-se o comportamento desleal pelo credor,
existindo previsão de anulação da assembleia caso contrariem o interesse
comum dos credores (Insolvenzordnung, §78) bem como resta vedada a
homologação de planos que tenham sido aprovados de modo irregular
(particularmente em caso de favorecimento de uma parte) (Insolvenzordnung,
§250)2808.

Embora o princípio da boa-fé não imponha um dever ao credor de concordar com o plano apresentado em juízo pelo devedor, referido princípio deve pautar toda a atuação dos credores, gerando, inclusive, deveres laterais de informação e de consideração. Respeitada essa lógica, pode haver abuso do direito de voto quando o credor descumprir seu dever de lealdade para com a comunhão de



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

cre-dores e os demais credores individualmente considerados, assim como quando simplesmente se recusa a entabular negociações com o devedor e/ou demais credores 2809 ." (sic) (grifei)

Importante lembrar que, no caso concreto, a rejeição do plano se deu apenas em razão do voto negativo da Credora Maria Elenice Giacomelli, único integrante da Classe II, a qual possui um crédito de **R\$ 8.603.928,95**, que representa 50,36% dos créditos concursais totais da recuperação judicial e 55,62% dos créditos presentes votantes na AGC.

Dito de outro modo, denoto que o voto da credora Maria Elenice Giacomelli foi manifestamente abusivo, porquanto condicionado ao proveito individual da própria credora, voltado manifestamente à proteção de seus interesses exclusivamente particulares. A rigor, a doutrina ensina que:

"Nesse sentido, por não haver um interesse comum ou maior a orientar as manifestações de vontade dos credores através do voto, é que este somente poderá ser considerado abusivo se for manifestamente proferido de má-fé, ou seja, para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. É justamente essa redação do art. 39, § 6°, que exige que o voto somente poderá ser considerado abusivo quando exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

A satisfação do próprio crédito, conforme entenda mais conveniente o procedimento de recuperação judicial ou de falência, não é vantagem ilícita, mas exercício regular de um direito próprio. Por vantagem ilícita para si ou para outrem deve ser interpretada a obtenção de vantagens que extrapolam sua condição de credor.

Nas ocasiões em que o voto proferido pelo credor é feito não em consideração ao seu interesse como credor, <u>mas manifestamente à proteção de seus interesses exclusivamente particulares, o voto deve, assim, ser considerado abusivo. As hipóteses de abuso devem ser aferidas no caso concreto.</u> São exemplos de voto proferido de má-fé, pois extrapolam a posição de credor, o voto para retirar concorrente do credor do mercado, o fabricante que pretende rescindir o contrato de distribuição para a realização de suas vendas diretamente aos consumidores etc.

Como o voto, ao ser proferido, não precisa ser fundamentado, o voto abusivo deverá ser apreciado à vista dos diversos elementos constantes da deliberação assemblear. Entre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão avaliação mais cuidadosa podem-se apontar: a indisponibilidade de negociar as condições de pagamento e a irracionalidade econômica." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - 4. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023; ePUB, p. 128). (sic) (grifei).



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Nesse sentido, é possível trazer a baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando argumenta que "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (STJ, REsp 1337989/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8-5-2018, DJe 4-6-2018)

Não se desconhece o recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> acerca de uma situação envolvendo *cram down*, contudo, para fins de reconhecer a nulidade do direito de voto da credora Maria Elenice Giacomelli, deve-se ressaltar a **excepcionalidade** do caso em discussão, o qual:

- (i) possui um credor que representa 50,36% dos créditos concursais totais da recuperação judicial (e 55,62% dos créditos presentes votantes na AGC) e
- (ii) figura de forma isolada na Classe II, com status suficiente para definir o rumo da presente recuperação judicial.

Outrossim, chama a atenção o Plano de Recuperação Judicial Alternativo apresentado pelo credora Maria Elenice Giacomelli, quando aborda a forma de pagamento dos credores. Na ocasião, consta que: (i) os créditos dos credores contidos na Classe I, em relação ao valor dos créditos que excederem o limite de 150 salários mínimos, sofrerão um deságio de 40%; (ii) os créditos dos credores da Classe III sofrerão um deságio de 50%; (iii) o crédito da credora da Classe II não sofrerá deságio (evento 434, DOC2).

Logo, vislumbra-se o nítido caráter abusivo da credora em discussão, quando apresenta um plano alternativo, prevendo deságio aos credores da Classe I (valores acima de 150 salário-mínimo) e da Classe III, mas mantendo a integralidade do crédito que, atualmente, perfaz a significativa proporção de 50,36% dos créditos concursais totais da recuperação judicial.

Nesse cenário, pensar de forma diversa, colocaria exclusivamente nas mãos de um credor a decisão sobre a concessão ou não da recuperação judicial, em detrimento da manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos demais credores (LRJF, art. 47).

Nesse sentido, destaco importante julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, INCISO XIII, DO CPC/2015, E ARTIGO 59, § 2°, DA LEI N° 11.101/05). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO. RECURSO DE CREDOR INTERESSADO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO QUÓRUM PARA A APROVAÇÃO DO PLANO DE



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA FORMA DO § 1º DO ARTIGO 58 DA LEI N. 11.101/2005. "CRAM DOWN". POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO COM A FINALIDADE DE PRESERVAR A EMPRESA E GARANTIR SUA FUNÇÃO SOCIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO POR UM ÚNICO CREDOR QUIROGRAFÁRIO, QUE CORRESPONDE A EXATAMENTE UM TERÇO DOS CREDORES PRESENTES E CUJO CRÉDITO REPRESENTA MAIS DE 80% DOS CRÉDITOS DA RESPECTIVA CLASSE. FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITOS ESCORREITA. [...]

- 1. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018.)
- 2. "Ainda que não obtido o quórum de aprovação do plano, admite-se a homologação do plano para evitar o abuso de direito por alguns credores e com o fim de viabilizar a preservação da empresa. [...]" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (sic) (grifei)

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5004543-15.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 24-08-2023).

Sendo assim, **RECONHEÇO** a **ABUSIVIDADE** do direito de voto da credora Maria Elenice Giacomelli, para fins de **DECLARAR** a **NULIDADE** do voto proferido na AGC.

### (c) DA APROVAÇÃO DO PLANO PELO MECANISMO DO CRAM DOWN.

Como é sabido, o efeito da rejeição do plano é a convolação da recuperação judicial em falência (art. 56, § 8°).

Nesse sentido, a Recuperanda postulou, dentre outros pedidos, pela concessão da recuperação judicial mediante o sistema do "*cram down*", dado o preenchimento substancial dos requisitos do art. 58, §1º (evento 430, DOC1).



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Com efeito, tem-se que o instituto do "*cram down*", como meio de viabilizar o soerguimento de empresa que teve seu plano de recuperação judicial rechaçado em assembleia-geral de credores, tem previsão no art. 58, § 1°, da Lei nº 11.101/2005, "*in verbis*":

- "Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.
- § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:
- I o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;
- II a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;
- III na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1° e 2° do art. 45 desta Lei.
- § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado." (sic) (grifei)

Com efeito, a doutrina leciona sobre o assunto 4:

#### "7.7. Imposição do plano (cram down)

O Capítulo 11 do Bankruptcy Code estadunidense está fundado em um sistema de negociação regulado pela lei, no qual se admite a imposição da aprovação do plano de recuperação judicial, desde que presentes alguns requisitos específicos. A LREF, sofrendo declarada influência do sistema norte-americano, prevê um mecanismo, que pretende ser próximo do modelo estadunidense, no seu art. 58, §§10 e 20, "com o objetivo de evitar a prevalência de posições individualistas sobre o inte-resse da sociedade na preservação da empresa". Essa hipótese de superação do veto assemblear ao plano é chamada nos Estados Unidos de "cram down", algo como uma aprovação "goela abaixo" dos credores que a rejeitaram." (sic)

Em termos simples, trata-se de permissão legal para que o juiz conceda a recuperação judicial, mesmo quando o plano não tem sido aprovado pela assembleia geral de credores, visando evitar eventual abuso do direito de voto que obste o soerguimento da



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

**empresa em crise**. Trata-se, em verdade, de um esforço para a consecução do princípio da preservação da empresa, insculpido ao art. 47 da LFRJ.

Isso porque a recuperação judicial não mais se limita à mera satisfação dos credores, tampouco ao simples saneamento da empresa em crise, mas:

"alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional" (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 95).

Demais disso, a previsão legal insculpe mecanismo intrínseco de sopesamento, porquanto na medida em que autoriza a superação do voto abusivo, também garante que o plano aprovado por *cram down* não possa implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe de rejeição.

Dito isso, passo à análise do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do *cram down*, com o auxílio do quadro elaborado pelo Administrador Judicial *(evento 498, DOC1)*.

	Inciso I	Inciso II	Inciso III
Exigência	Mais da metade do	Aprovação pelas	Na classe que rejeitou,
	total de créditos	demais classes na	a aprovação por mais
	votantes,	forma do art. 45, da	de 1/3 dos credores
	independente da	LRF	
	classe		
Resultado	R\$ 2.340.661,30 de R\$	Classe I – aprovado	0 de 1 credores
	15.469.096,27	Classe III – aprovado	0 de R\$ 8.603.928,95
		Classe IV - aprovado	
Percentuais	15,13%		0%
			0%
Cumprimento da	Não cumprida	Cumprida	Não cumprida
exigência			

(i) Voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes (art. 58, §1°, I):

Consoante documentos apresentados (evento 385, DOC4), verifica-se que o plano contou com a aprovação de 15,13% dos créditos presentes (R\$ 15.469.096,27). Portanto, não atingiu o quórum legal exigido.



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Contudo, tenho que presentes os requisitos fixados na jurisprudência para flexibilização do pressuposto em análise, considerando o voto contrário proferido pela credora Maria Elenice Giacomelli, que representa 50,36% dos créditos concursais totais da recuperação judicial e 55,62% dos créditos presentes votantes na AGC, o que não deixam dúvidas sobre o domínio que exerceu sobre a deliberação (vide item "b" da presente decisão).

Logo, dentro desse cenário, imperativa a necessidade do judiciário intervir para salvaguardar o interesse da comunhão de credores que aprovou o plano nas outras Classes (I, III e IV).

Nesse sentido, necessário pontuar que o plano contou com aprovação nas Classes I, III e IV, o que justifica que esse requisito seja flexibilizado, em especial quando resta patente a ocorrência de abusividade do voto da Credora Maria Elenice Giacomelli, o único da Classe II, conforme já explicado em tópico anterior.

(ii) A aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (art. 58, §1°, II):

Tal requisito legal busca, em verdade, garantir que a maioria das classes de credores tenha aprovado o plano.

Conforme se denota pela Ata (evento 385, DOC3), o requisito foi preenchido, uma vez que, das quatro classes votantes, há aprovação de três delas (Classes I, III e IV).

(iii) Na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  do art. 45 desta Lei - (art. 58, § $1^{\circ}$ , II):

Justamente por tal classe ser composta apenas pela credora vetante, não há que se falar na aferição do quórum de 1/3, posto que a aferição de tal fração de aprovação dentro da classe vetante encontra como pressuposto a existência de mais de um credor na referida classe, o que não é a situação dos autos - tornando inócua e inaplicável ao caso concreto a aferição de tal requisito.

Assim, tenho que sequer há que se falar em flexibilização dos pressupostos do "cram dowm", porquanto tal quórum é **inaplicável** ao caso concreto, uma vez que a Classe II é composta unicamente pela credora que vetou a aprovação do plano, não havendo interesses de outros credores residuais a serem perseguidos na classe.



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

De qualquer modo, no caso concreto, também presentes os requisitos fixados na jurisprudência para flexibilização do pressuposto em análise, porquanto a credora Maria Elenice Giacomelli, ao possuir crédito que representa mais da metade dos créditos concursais, aponta <u>clara a abusividade do voto negativo</u> (situação já analisada de forma exaustiva no item "b" da presente decisão).

Demais disso, a **Segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina** já decidiu que a rejeição do plano de soerguimento pela integralidade da Classe II de credores, **composta apenas por um credor**, não impede o prosseguimento da recuperacional, mesmo não preenchido o requisito do art. 58, § 1°, III, da LFRJ:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **DECISÃO** DE APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGUIMENTO COM BASE NO INSTITUTO DO "CRAM DOWN" - RECURSO DE UMA DAS INVOCADA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CREDORAS. ACATAMENTO DA PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO - [...] - REJEIÇÃO DO PLANO DE SOERGUIMENTO PELA INTEGRALIDADE DA CLASSE II DE CREDORES, COMPOSTA APENAS PELA AGORA INSURGENTE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) - CIRCUNSTÂNCIA **DESPEITO AINDA** ASSIM,  $\mathbf{E}$ DA **FALTA** OUE, A PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 58, § 1°, III, DA LEI N. 11.101/2005. NÃO **IMPEDE** 0 **PROSSEGUIMENTO RECUPERACIONAL** - ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E OBJETIVOS TRATADOS NO ART. DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR -**DESCABIMENTO DE** SACRIFÍCIO DAS POSSIBILIDADES DE REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL PELA MERA INSATISFAÇÃO DE APENAS UM DOS CREDORES, REPRESENTATIVO DA MINORIA DOS CRÉDITOS, COM ALGUMAS DISPOSIÇÕES DA PROPOSTA - APROVAÇÃO POR TODAS AS DEMAIS CLASSES - NECESSIDADE DE PRESTIGIAR O INTERESSE COLETIVO DOS ENVOLVIDOS - VALIDADE DA APLICAÇÃO DO "CRAM DOWN", COM FULCRO NO ART. 58, § 1°, DA LEI N. 11.101/2005 - AUSÊNCIA DE EXIBICÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO FATO INSUFICIENTE **PARA** DEMONSTRAR INCAPACIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS -PARA MAIS, INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PELO ART. 57 DA LEI REGENTE EM CASO DE INOBSERVÂNCIA - VIABILIDADE, CONTUDO, DE DETERMINAÇÃO DE ATENDIMENTO AO COMANDO LEGAL, TENDO EM VISTA A INÉRCIA DO JUÍZO "A QUO" NESSE SENTIDO -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em atendimento aos princípios da preservação da empresa e de sua função social, é possível a mitigação excepcional dos requisitos do "Cram Down", previstos no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, para garantir a aprovação de plano de soerguimento,



# Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

quando a rejeição deste, em assembleia-geral de credores, der-se por conta de um único credor, que não apresentou qualquer razão legítima para a reprovação da proposta, tendo apenas se descontentado com algumas de suas disposições. Ainda, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, "In casu", descabido se cogitar a ocorrência de tratamento i. em 8/5/2018). diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o plano de soerguimento, porquanto o acordo invocado pela Caixa Econômica Federal, agora agravante, e celebrado em favor da dívida do Banco do Brasil S/A, também componente da Classe II, onerou apenas os patrimônios dos garantes do débito, deixando de integrar as disposições do plano recuperacional, tampouco impondo qualquer obrigação às recuperandas, não se verificando, pois, ofensa à regra do art. 58, § 2º, da legislação de regência. Ademais, em que pese a impossibilidade de contabilização do voto do credor Banco do Brasil S/A na assembleia-geral de credores que deliberou acerca do plano, dada a quitação do crédito deste anteriormente ao evento, em virtude da transação entabulada com os coobrigados, tal circunstância não impede a incidência do "cram down" na hipótese, porquanto a rejeição da proposta de reestruturação derivou apenas do voto negativo da ora irresignante, detentora de pequena parcela dos créditos, sem qualquer motivo apto a indicar a inviabilidade do soerguimento. A falta de exibição das certidões negativas de débitos fazendários, em inobservância ao art. 57 da Lei n. 11.101/2005, também não impede o prosseguimento da recuperação judicial, seja por ausência de sanção nesse sentido no dispositivo legal em comento, seja pela insuficiência desse fato para demonstrar a incapacidade de retomada financeira das empresas. Possível, contudo, a intimação das recuperandas para que deem cumprimento ao referido comando mencionado" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013398-10.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 08-09-2020).

Destarte, tenho que a aferição do requisito do art. 58, § 1º, III é despicienda no caso concreto - ora, como se exigir que a classe de rejeição apresente voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores quando ela é composta unicamente pelo credor que rejeitou o plano - além de que as circunstâncias do caso concreto também indicam o abuso de direito no voto da credora nominada, situação essa que a jurisprudência indica como apta à flexibilização do pressuposto em análise.

Outrossim, acrescento que o Ministério Público, ao se manifestar nos autos, requereu a aplicação do instituto do "Cram Down", para o fim de que seja promovida a homologação do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas (evento 506, DOC1).



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO** o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO** apresentado ao evento 430, DOC9 e **APROVADO** por três das quatro classes de credores.

Com isso, tenho que resta prejudicada a análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos credores (evento 434, DOC2).

### (d) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DO CONTROLE DE LEGALIDADE.

O art. 56 da Lei nº 11.101/2005 prevê a competência dos credores para, reunidos em Assembleia, deliberarem acerca das disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial. Com isso, deixo de analisar as objeções apresentadas, pois, convocada Assembleia-Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, os credores aprovaram as disposições nele contidas.

Ademais, como consabido, aquele órgão deliberativo é soberano, de modo que, não havendo nenhuma objeção dos credores após os debates, cabe apenas a homologação judicial.

Dessa feita, é remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o controle judicial do mencionado instrumento deve se limitar aos pressupostos de legalidade, sendo vedado imiscuir-se na viabilidade econômica de suas cláusulas, sob pena de invadir a prerrogativa reservada à Assembleia Geral dos Credores:

"[...] cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

Nesse sentido, a mais abalizada jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — Recuperação Judicial — Controle de legalidade já realizado nesta jurisdição, com determinação para elaboração de novo plano — Apresentação de "modificativo ao plano de recuperação judicial consolidado" — Pretensão da credora ao controle prévio de legalidade pelo Poder Judiciário — Indeferimento na Origem com expressa indicação de que se aguarde a realização da assembleia para deliberar sobre as questões suscitadas — Regularidade e cabimento do controle prévio em atenção a princípios de celeridade e eficácia — Situação, entretanto, na qual o controle



# Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

de prévio legalidade é impertinente – Minuta recursal que insiste no prévio controle de legalidade em relação a "credor essencial", carência, deságio e critérios de atualização, matérias que esbarram no caráter negocial da previsão impugnada e, portanto, sujeitam-se à deliberação assemblear -Demais elementos apresentados nesta jurisdição envolvendo eventual mácula nas relações jurídicas entre a Recuperanda e seus constituídos, privilégios a determinados credores e suspeitas de desvio patrimonial são matérias não apresentadas na petição que motivou a r. decisão agravada – Os graves fatos alegados extrapolam o mero controle prévio de legalidade relacionado ao Plano de Recuperação judicial e recomendam séria investigação sob o crivo do contraditório – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso" (TJSP; Agravo de Instrumento 2157089-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).

"(...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Admissibilidade desde que manifesta a abusividade – Ocorrência no caso concreto – Cláusula que prevê período de cura e modificação do plano após o seu inadimplemento – Impossibilidade – Cláusula que cria obstáculo para convolação da recuperação em falência – Nulidade evidente – Precedentes - Decisão mantida – Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Exoneração genérica das garantias reais e fidejussórias – Ressalva para que a exoneração ocorra de forma específica, mediante expressa aquiescência do credor interessado e sem anulação da cláusula – Precedentes – Recurso nesta parte parcialmente provido. (...)" (TJSP; Agravo de Instrumento 2031376-04.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).

Na mesma linha de pensamento, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina destacou que o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REALIZOU CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE E DETERMINOU A MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. CONTROLE JUDICIAL PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE GARANTE CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E NÃO VIOLA A SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES DO TJSP. SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E BAIXA DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISPOSIÇÃO AMBÍGUA. CLÁUSULA OUE COMPORTA AJUSTE PARA



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

RESTRINGIR A MEDIDA AOS ATOS REALIZADOS EM DESFAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. DECISÃO ANTERIOR NOS AUTOS QUE VEDOU A EXTENSÃO DOS EFEITOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS COOBRIGADOS, AVALISTAS E FIADORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DOS AGRAVADA. **PRAZO** DE*PAGAMENTO* **CREDORES** OUIROGRAFÁRIOS E COM GARANTIA REAL. ASPECTO RELACIONADO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUIZ. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO APRESENTADO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes" (STJ, AgInt no AREsp 1.325.791/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 29-10-2018). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033180-78.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 28-09-2021) (destaquei).

Diante desse cenário, analisando o Plano de Recuperação Judicial Consolidado (evento 430, DOC9), é necessário realizar considerações sobre alguns pontos, os quais serão apreciados na sequência, em tópicos próprios.

(d.1) PELA INEFICÁCIA DA CLÁUSULA QUE DISPÕE SOBRE A EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS, DEVEDORES SOLIDÁRIOS E/OU AVALISTAS, EM RELAÇÃO AOS CREDORES AUSENTES, QUE VOTARAM CONTRA O PLANO OU QUE FORMULAREM RESSALVA ESPECÍFICA CONTRA AS CLÁUSULAS. CLÁUSULAS 1.3.3. e 8.1. - PREMISSA 03 (PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO).

Prevê o PRJ Consolidado (evento 430, DOC9):

#### "1.3.3 <u>Novação</u>

Este Plano novará todos os créditos sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da "cláusula 9" adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 5913 da LREF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na "cláusula 15.2". Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos."



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"8.1 PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES QUE SE SUJEITAM À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL [...]

**Premissa 03.** Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas, referentes aos créditos novados pelo Plano. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ."

#### "15.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LREF e obrigam as Recuperandas e todos os credores sujeitos."

Verifico que as cláusulas do plano, na maneira como atualmente redigidas, impedem o prosseguimento de execuções contra terceiros e implica a supressão de garantias ilimitadamente, o que colide frontalmente com a disciplina legal de tais matérias.

Isso porque a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento nem induz a suspensão ou extinção de ações contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, seja por garantia real, fidejussória ou cambiária, uma vez que a novação promovida na recuperação judicial fica condicionada ao cumprimento do plano recuperacional.

Nesse sentido são as lições colhidas nos escritos do Ministro Luis Felipe Salomão<sup>5</sup>:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.62

É que o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daquela outra, comum, prevista na lei civil.

Muito embora, portanto, o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1°, da Lei 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial."

Isto é, não há como se estender os efeitos da Recuperação Judicial aos coobrigados, fiadores e afins, de modo a impedir que os credores possam, contra eles, perseguir seu crédito, nos termos do §1º do art. 49 e do art. 59 da Lei nº 11.101/2005:

- "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Além disso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria no Recurso especial representativo de controvérsia nº 1.333.349/SP:

"Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Direito empresarial e civil. Recuperação judicial. Processamento e concessão. Garantias prestadas por terceiros. Manutenção. Suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados em geral. Impossibilidade. Interpretação dos arts. 6°, caput, 49, § 1°, 52, inciso III, e 59, caput, da Lei 11.101/2005.

- 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei 11.101/2005".
- 2. Recurso especial não provido." (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015).

Aliás, a Súmula 581 do STJ aborda o tema de modo a não deixar dúvidas quanto a aplicabilidade dos citados dispositivos de lei:

"A recuperação judicial do <u>devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros</u> devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2<sup>a</sup> Seção." (sic) (grifei.)



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ademais, quanto à cláusula que preveja supressão de garantias, após certa controvérsia, consolidou-se o entendimento de que somente se aplica a supressão ao credor que aprovou o plano de recuperação judicial, não sendo eficaz aos ausentes ou aos que se abstiveram de voto.

Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.794.209, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, estabeleceu que "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição".

Sobre o tema também colaciono o decidido no Recurso Especial nº 1828248:

"Recurso especial. Recuperação judicial. Plano de soerguimento empresarial. Supressão de garantias reais e fidejussórias. Aprovação em assembleia geral. Extensão a credores discordantes, omissos ou ausentes. Impossibilidade. Recurso especial desprovido.

- 1. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação.
- 2. A Lei de Recuperação Judicial e Falência assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo às garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (Lei 11.101/2005, arts. 50, parágrafo único, e 59), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter sui generis do instituto.
- 3. A supressão de garantias contra a vontade dos credores, ainda mais as reais e fidejussórias, seria danosa para a atividade econômica no País, trazendo evidente insegurança jurídica e profundo abalo ao mercado de crédito, o que se traduziria na elevação do spread bancário e, portanto, dos juros, especialmente para aqueles submetidos justamente ao regime de recuperação judicial.
- 4. O financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva que a Lei 14.112/2020, ao modificar a Lei 11.101/2005, concebeu modalidades específicas de financiamento dos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do "Dip (debtor-in-possession) Finance" e do "Credor Parceiro".
- 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1828248/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05.08.2021, DJe de 06.10.2021)."



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Dito isso, há que ser ressalvadas a Cláusula 1.3.3., a Cláusula 8.1. (Premissa 03) e a Cláusula 15.2: **a.1**) a sua recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória; **a.2**) a supressão de garantias, reais e fidejussórias vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação;

# (d.2) DO RECONHECIMENTO DE BENS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Constou no PRJ (evento 430, DOC9):

### "8.1 PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES QUE SE SUJEITAM À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL [...]

**Premissa 04.** Todos os bens tangíveis e intangíveis das Recuperandas que fazem parte do seu ativo deverão ser mantidos em sua posse e propriedade, em razão de serem essenciais à prática das atividades exercidas pela empresa."

A premissa 04, contida na cláusula 8.1 merece ser considerada como ilegal. Por previsão legal, compete ao Juízo Recuperacional o reconhecimento da essencialidade do bem da sociedade empresária.

A rigor, destaco julgado do TJSP:

"Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor. [...] — **Disposição acerca da classificação dos bens essenciais. Cabe à recuperanda comprovar a essencialidade dos bens classificados como tal. Juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.** [...] — Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Agravo provido em parte, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2185404-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022)

Logo, há de ser reconhecida a **ilegalidade** da Premissa 04, constante na cláusula "8.1" do PRJ.

## (d.3) DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Pelo exposto acima, o Plano de Recuperação Judicial merece ser aprovado, com as ressalvas dispostas alhures.



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Diante do exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial Consolidado (evento 430, DOC9), aprovado pelo mecanismo do **CRAM DOWN** e **CONCEDO** a Recuperação Judicial às sociedades empresárias Terra Azul Transportes em Recuperacao Judicial em Recuperacao Judicial Ltda e Transrodace - Transportes Rodoviarios Ltda em Recuperacao Judicial em Recuperacao Judicial, com as seguintes ressalvas:

- (i) pela LEGALIDADE da Cláusula 1.3.3., da Cláusula 8.1. (Premissa 03) e da Cláusula 15.2, desde que ressalve que: a.1) a sua recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória; a.2) a supressão de garantias, reais e fidejussórias vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação;
- (ii) pela ILEGALIDADE da Premissa 04, constante na cláusula "8.1" do PRJ, uma vez que, por previsão legal, compete ao Juízo Recuperacional o reconhecimento da essencialidade do bem da sociedade empresária;

### (e) DO SANEAMENTO TRIBUTÁRIO.

Compulsando os autos, constato que as recuperandas apresentaram certidão negativa de débitos tributários municipais e estaduais, o que pode ser constatado pelos evento 430, DOC5, evento 430, DOC6, evento 430, DOC7, evento 430, DOC8.

Posteriormente, acostaram aos autos as Certidões Positivas com efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União referentes às Recuperandas "Transrodace" e "Terra Azul" (evento 496, DOC3 e evento 496, DOC4).

Nesses termos, tenho que restou cumprida a exigência estampada no art. 57 da LRJF.

#### III - DO DISPOSITIVO.

Para prosseguimento:

- **1. RECONHEÇO** a **ABUSIVIDADE** do direito de voto da credora Maria Elenice Giacomelli, para fins de **DECLARAR** a **NULIDADE** do voto proferido na AGC.
- **1.1.** Com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial Consolidado (evento 430, DOC9), aprovado pelo mecanismo do **CRAM DOWN**.



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

- **1.2.** Com isso, tenho que resta **PREJUDICADA** a análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos credores (evento 434, DOC2) e a consequente necessidade de convocação da Assembleia-Geral de Credores.
- **2.** Em consequência, **CONCEDO** a Recuperação Judicial às sociedades empresárias Terra Azul Transportes em Recuperacao Judicial em Recuperacao Judicial Ltda e Transrodace Transportes Rodoviarios Ltda em Recuperacao Judicial em Recuperacao Judicial, com as seguintes ressalvas:
  - (i) pela LEGALIDADE da Cláusula 1.3.3., da Cláusula 8.1. (Premissa 03) e da Cláusula 15.2, desde que ressalve que: a.1) a sua recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória; a.2) a supressão de garantias, reais e fidejussórias vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação;
  - (ii) pela ILEGALIDADE da Premissa 04, constante na cláusula "8.1" do PRJ, uma vez que, por previsão legal, compete ao Juízo Recuperacional o reconhecimento da essencialidade do bem da sociedade empresária;
- **2.1. INTIME-SE** a Administradora Judicial para que publique a presente decisão "*em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial*", nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;
- **2.2. MANTENHO** o devedor na condução das empresas requerentes, sob a fiscalização do Administrador Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;
- **2.3. DESTACO** que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1°, da Lei nº 11.101/2005). Ainda, destaco que as Recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão;
- **2.4.** Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1°, e 73 da Lei nº 11.101/2005);
- **2.5. PUBLIQUE-SE** a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;
- **2.6. OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Receita Federal, para que anotem nos registros da parte autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005;



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

- **2.7. INTIMEM-SE** as Recuperandas, o Ministério Público e a Administradora Judicial;
- **2.8. INTIME-SE** a Fazenda Pública Nacional, quanto aos termos da presente decisão, **COM URGÊNCIA**;
- **2.9. INTIME-SE** a Fazenda Pública dos Estados em que as Recuperandas possuam estabelecimentos (art. 58, §3°, Lei nº 11.101/05), quanto aos termos da presente decisão, **COM URGÊNCIA**;
- **2.10.** INTIME-SE a Fazenda Pública dos Municípios em que as Recuperandas possuam estabelecimentos (art. 58, §3°, Lei nº 11.101/05), quanto aos termos da presente decisão, COM URGÊNCIA;
- **2.11.** Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização do administrador judicial.
- **3. INTIMEM-SE** as Recuperandas para, no prazo de cinco dias, quanto aos petitórios acostados aos evento 449, DOC1, evento 451, DOC1 e evento 452, DOC1, apresentem maiores informações sobre o ato constritivo praticado, especificando a parte credora, natureza dos valores buscados, inclusive se o crédito é concursal ou extraconcursal. Registro que a ausência de tais informes prejudica a análise do pleito.
- **3.1.** Após, **INTIME-SE** a Administradora Judicial, no mesmo prazo de cinco dias.
  - **3.2.** Por fim, venham os autos conclusos, **COM URGÊNCIA**.
- **4.** Nos termos da promoção do *Parquet* (evento 506, DOC1), **INTIME-SE** o Administrador Judicial para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se a respeito do petitório e documentos apresentados pelas recuperandas no ev. 496.
  - **4.1.** Após, **INTIME-SE** o Ministério Público.
- 5. DETERMINO que, caso ainda não seja feito, a apresentação dos relatórios mensais (artigo 22, inciso II, alíneas "c"), seja realizada em incidente próprio e apenso, de modo a facilitar o acesso às informações, observada a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive, aqueles apresentados nestes autos deverão ser remetidos pelo administrador ao incidente a ser criado por ele;
- **5.1.** O Administrador Judicial **DEVERÁ** distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual <u>"Relatório Falimentar"</u>, que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais;



## Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

- **5.2.** Registro, desde logo, que o incidente em questão **DEVERÁ** permanecer **SUSPENSO**, **COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, embasando eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais.
- **6. DETERMINO** às Recuperandas, caso ainda não tenha sido feito, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de **contas demonstrativas mensais** (art. 52, IV da Lei 11.101/2005), em *incidente* próprio e apenso aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão.
- **6.1.** O incidente **DEVERÁ** ser distribuído pelas Recuperandas, em apenso a esses autos, na Classe Processual "<u>Ação de Exigir Contas"</u> com requerimento de isenção de custas.
- **6.2.** Registro, desde logo, que o incidente em questão **DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO**, **COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos auto principais.
- 7. Conforme procedimento legal, as HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES possuem RITO PRÓPRIO, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão DESCONSIDERADOS.
- **8. INTIMEM-SE**, da presente decisão a Recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

#### 9. INTIMEM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY**, **Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <a href="https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo\_controlador.php?acao=consulta\_autenticidade\_documentos">https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo\_controlador.php?acao=consulta\_autenticidade\_documentos</a>, mediante o preenchimento do código verificador **310056476261v87** e do código CRC **089f2844**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY Data e Hora: 23/3/2024, às 15:21:9

- 1. NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos. Vol. 03. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Págs. 242/243.
- 2. Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª Edição. Grupo Almedina (Portugal), 2023. Pág. 820/821.
- 3. "Quando não restar comprovado o abuso de direito de voto por parte do credor que se manifestou contrário ao plano recuperacional, não é possível deferir a recuperação judicial sem a aprovação do plano pelo quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e sem o atendimento cumulativo de todos os requisitos do art. 58, § 1º, da referida lei, para a aplicação do cram down." REsp 1.880.358-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 27/2/2024, DJe 29/2/2024.
- 4. Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª Edição. Grupo Almedina (Portugal), 2023. Pág. 814.



# Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

5. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 89.

5008297-94.2021.8.24.0012

310056476261 .V87